



**PARECER Nº 1, DE 2019 - CDC.**

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 703, de 2019, que altera o Art. 1º da Lei Distrital de 1954 de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos comerciais fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes.**

**AUTOR: Deputado Fábio Felix**

**RELATOR: Deputado Jorge Vianna**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 703, de 2019, de autoria do Deputado Fábio Felix, o qual altera o art. 1º da Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos comerciais fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes, para acrescentar danceterias, casas noturnas e assemelhados entre os estabelecimentos abrangidos pela medida, conforme disposto no art. 1º.

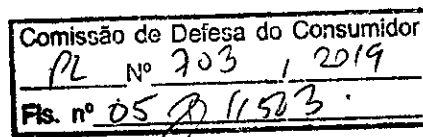
Seguem as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, o autor registra que a existência da Lei nº 1.954/1998 é celebrada pelos consumidores, empresários e agentes públicos do Distrito Federal; há, porém, omissão quanto à obrigação por parte de casas noturnas, danceterias e assemelhados de fornecerem gratuitamente água potável. Esses estabelecimentos reúnem grande número de pessoas com longa permanência no local, não sendo justo que devam pagar valores abusivos para ter acesso a direito básico. Assim, a proposição objetiva incluí-los entre aqueles que são obrigados a fornecer água potável de forma gratuita.

O Projeto foi lido em 9 de outubro de 2019 e encaminhado para análise de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Assuntos Sociais; para análise de mérito e admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e, posteriormente, para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a medidas de proteção e defesa do consumidor, ao propor a inclusão de estabelecimentos na obrigação de fornecimento de água potável. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor, alguns dispositivos foram incorporados à Constituição Federal de 1988. O art. 5º, inciso XXXII, determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplada a defesa do consumidor (art. 170, V) entre esses princípios. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor – CDC.

O CDC foi aprovado por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 2º).

No Distrito Federal, foi aprovada a Lei nº 1.954, de 8 de junho de 1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de repartições públicas e estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerem água potável gratuitamente a seus clientes. A Lei estabelece o seguinte:

*Art. 1º As repartições públicas e os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios, hotéis, bares, restaurantes, cafés, lanchonetes e congêneres fornecerão, gratuitamente, água potável a seus clientes.*

*§1º Para os fins previstos nesta Lei, copos higienizados e recipientes com água potável serão mantidos à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso.*

*§2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei ficam igualmente obrigados a manter recipientes com água potável sobre as mesas, para consumo dos clientes no momento das refeições.*

As penalidades sujeitam os infratores às penalidades previstas no CDC, de acordo com o art. 2º da Lei.

A proposição pretende tão somente acrescentar danceterias, casas noturnas e assemelhados entre os estabelecimentos objeto da referida obrigação. Ora, é mais do que adequado propor que esse tipo de estabelecimento também assegure o acesso gratuito à água potável, uma vez que os consumidores permanecem em seus espaços por bastante tempo e necessitam desse tipo de produto para o seu bem-estar.

Comissão de Defesa do Consumidor  
PL Nº 703 / 2019  
Fls. nº 05 - VEM SU 1583



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Assim, fica claro que a proposição em tela aperfeiçoa a Lei nº 1.954/1998, ao incluir estabelecimentos correlatos entre os que são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável a seus clientes.

Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar, entre outros, a relevância social, a necessidade e a viabilidade do projeto. Não há o que se questionar quanto à relevância social da proposição, uma vez que o acesso a esse bem é pré-requisito para o bem-estar e a saúde das pessoas. O projeto vem preencher uma lacuna na relação dos estabelecimentos obrigados a fornecer água potável; o requisito da necessidade encontra-se, portanto, preenchido. Por último, não há impedimento legal à aprovação da matéria, uma vez que a CLDF tem competência para legislar sobre o assunto e a matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é privativa de outro Poder.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 703, de 2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA  
*Presidente*

  
DEPUTADO JORGE VIANNA  
*Relator*

Comissão de Defesa do Consumidor
PL Nº 703 / 2019
Fls. nº 06 de 11503